



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 117/2022

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 232/2022

OBJETO: Futura e eventual contratação de empresa especializada em serviço de roçada, capina e limpeza de espaços externos para manter limpas as áreas pertencentes à secretaria de Administração e de Educação, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Muriaé.

ASSUNTO: Trata-se de impugnação ao Edital do certame acima mencionado, impetrado por Xhimene Assessoria, na pessoa de Rafaela Xhimene da Silva.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Em conformidade com a Lei, há a previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório.

1.1 TEMPESTIVIDADE: O pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital motivada pela exigência quanto a qualificação técnica, ora analisado pela pregoeira junto com a assessoria jurídica do setor de licitações.

3. CONCLUSÃO

A impugnante equivocou-se fazendo menção quanto a capacidade técnica que não é exigida e tampouco expressa no edital em epígrafe.

O edital do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 117/2022 exige das empresas proponentes para fins de habilitação a documentação relacionada no Anexo VI do edital e quanto aos documentos para comprovação de qualificação técnica, é exigido:

“1.1.2 Relativos à Qualificação Técnica:

- a) Atestado de capacidade técnica emitido por órgãos públicos ou privados de ter o licitante realizado/prestado o fornecimento/serviços estabelecidos no objeto do edital convocatório.*
- b) O licitante proponente deverá possuir registro no Conselho Regional de*

Danielle Cassimiro Chaves
Setor de Licitação da
Prefeitura Municipal de Muriaé



MUNICÍPIO DE MURIAÉ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO SETOR DE LICITAÇÕES

*Engenharia e Agronomia e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo)”, para fins de qualificação técnica .
c) Certidão de registro do (s) responsável (is) técnico (s) da empresa licitante perante o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), em plena validade;”*

O edital encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 em seu art. 30. Vale ressaltar que não é exigido Atestado de Capacitação da licitante acompanhado de CAT; Não havendo qualquer exigência capaz de restringir o caráter competitivo do certame ou violar os princípios constitucionais (art. 37, Constituição Federal).

Com relação a exigência do Atestado de Capacitação da licitante, ou seja, capacitação operacional, não podemos fazer apenas interpretações literais, vilipendiando a proteção do interesse público envolvido. A ausência de menção expressa no artigo 30 da Lei 8.666/93 quanto à capacidade técnico operacional não significa sua vedação.

Ora, suponha-se uma licitação de grande vulto, entendemos imprudente acreditar que um profissional – solitário – conseguirá executar os trabalhos de forma satisfatória sem que a empresa em que atue tenha uma infraestrutura ou que a mesma seja antiquada.

Nesta esteira, invocamos a exegese de jurista Marçal Justen Filho:

“Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 438)”

É oportuno sobressair que a Emenda Constitucional nº 19/98 incorporou entre os princípios basilares da atividade administrativa, o da eficiência. Satisfazendo este mandamento cabe o órgão licitante acautelar que o futuro contratado seja apto para cumprir de forma satisfatória o objeto licitado.


Danuelle Cassimiro Chaves
Setor de Licitação da
Prefeitura Municipal de Muriaé



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Hely Lopes Meirelles ensina:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível não obstante o veto oposto à letra b do §1º do art. 30. Na verdade, do dispositivo impunha limitações a essa exigência, e sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia das obrigações. (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 151)”

Outrossim, proclamo Sumula do TCU nº 263: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Portanto, decido por **negar provimento** à impugnação impetrada. Prossiga-se o processo licitatório.

Muriaé (MG), 26 de outubro de 2022

Daniellé Cassimiro Chaves

Pregoeira